



Inserido ao protocolo **19.303.032-7** por: **Jessica Koch** em: 02/08/2022 16:12. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bfa491c74959bbdf81dc5d63cb0df65c**.



AO ILUSTRE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS.

A ILUSTRE COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS.

INLIFE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.542.520/0001-07, com sede e foro à Rua Mario de Barros, 1282, bairro Nossa Senhora de Lourdes, município de Dois Vizinhos – PR, representada pela sócia que ao final subscreve, Sra. Cristiane Pontes Pires, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 04305719393 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 044.444.079-80, vem com o devido respeito e acatamento interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela ilustre Comissão de Credenciamento na Sessão Pública Complementar para 1ª Fase do Chamamento Público para Credenciamento para atuar no Hospital Regional do Sudoeste – Chamamento Público FUNEAS nº 05/2022, ocorrida em 27/07/2022 (Ata 27/07/2022), a qual indevidamente **INABILITOU A RECORRENTE**, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos jurídico a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO DO RECURSO.

O presente Chamamento Público, conforme previsto no item “1.1” de seu Edital de Abertura, determina a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, a qual dispõe sobre normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos.

Nesta inteligência, o supracitado diploma, em seu Art. 109, inciso I, alínea “a”, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face da decisão que inabilita o licitante, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Ademais, o §2º do supracitado diploma prevê ainda que tal recurso terá **efeito suspensivo**, vejamos:

Art. 109. [...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Do mesmo modo o Edital de Abertura, documento vinculante que rege o presente Credenciamento, estabelece em seu item “14.1” e “14.3” a mesma possibilidade:

“14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se

às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

[...]

14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado. ”

Diante disso, a Recorrente pugna pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, conforme inteligência do Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, bem como pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do §2º do mesmo artigo.

II. DOS FATOS – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Conforme se observa da “Ata 27/07/2022”, a empresa Recorrente participou do certame seguindo à risca os termos do Edital de Abertura, tendo apresentado pedido de credenciamento devidamente instruído com todos os demais documentos exigidos, tudo na data, hora e local determinados no Edital.

Em que pese a empresa Recorrente ter instruído o pedido de habilitação com todos os documentos exigidos, está douda Comissão **INABILITOU** a Recorrente sob o argumento de que esta não teria apresentado o “demonstrativo de índices” exigido no item “10.1.1.2” do Edital.

Ademais, a Comissão apontou ainda que a empresa Recorrente possuía sócia em comum com a empresa “ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM LTDA”.

Neste sentido consta da Ata da Sessão Pública:

EMPRESA 15

eProtocolo: 19.228.453-8		CNPJ: 38.542.520/0001-07
Empresa: INLIFE SAUDE LTDA		
LOTE: 01 - ENFERMEIRO	ITEM: 01	
LOTE: 05 - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ITEM: 01	
OBS:		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
10.1.2.2	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social	N
10.1.2.3	Patrimônio líquido de no mínimo, correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou item.	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários - Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S

Rua do Rosário, 144 - 10º andar - Centro - Curitiba - PR
Tel: 41 3350-7400 | www.funesa.pr.gov.br



10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1 ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

OBS: No item 10.1.2.2, a empresa não apresentou demonstrativo de índices conforme estipulado em edital. A empresa possui sócia em comum com a empresa ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM LTDA.

Em que pese os argumentos trazidos pela douta Comissão na sessão pública, estes não merecem prevalecer, tendo em vista estarem em dissonância com a legislação e os princípios regentes do direito administrativo e em especial do processo licitatório, conforme será adiante demonstrado.

III. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES.

Conforme já apontado na narrativa fática, a douta Comissão inabilitou a empresa Recorrente sob o fundamento da falta de apresentação do “demonstrativo de índices”, conforme estipulado no item “10.1.2.2” do Edital de Abertura.

A r. decisão da Comissão não merece prevalecer, tendo em vista que a empresa Recorrente, ao contrário do que consta na Ata da Sessão, apresentou todos os documentos solicitados, inclusive o balanço patrimonial e o cálculo dos respectivos índices por meio de Escrituração Contábil Digital – ECD, conforme Decreto nº 6.022/2007 e demais normas aplicáveis.

Desta forma, nota-se que foram devidamente apresentados Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, e Recibo de entrega da ECD, extraídos do Livro Diário e retirados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Ademais, no que tange especialmente ao cálculo dos índices, os mesmos também foram devidamente apresentados através de documento devidamente assinado pelo contador da empresa, o qual abaixo se colaciona:

Empresa: **INLIFE SAUDE LTDA**
Inscrição: 38.542.520/0001-07
Período: 01/01/2021 - 31/12/2021

Página: 0001
Número livro: 0002

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	52.423,46 + 0,00	2,84
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	18.471,18 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	52.423,46	2,84
	Passivo Circulante	18.471,18	
Índice de Solvência Geral	Ativo	53.197,63	2,98
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	18.471,18 + 0,00	

CRISTIANE PONTES PIRES
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 044.444.079-80

INSCRITO DIGITALMENTE
MARCOS CANCELIER
Linha eletrônica com o endereço eletrônico: <https://www.sp.gov.br/contabilidade>
SEI/PRO

MARCOS CANCELIER
Reg. no CRC - PR sob o No. PR062232/O-1
CPF: 057.960.209-51

Por outro lado, mesmo que o cálculo dos índices não tivesse sido devidamente apresentado, tal fato não seria motivação suficiente para inabilitação da empresa Recorrente, tendo em vista que tais índices poderiam ser facilmente calculados pelo contabilista responsável pela análise técnica da documentação contábil dos licitantes, eis que os demais documentos se revelam suficientes para tal análise.

Cumpre salientar ainda, ilustre Presidente, que o presente processo licitatório em momento algum justifica a exigência dos referidos índices contábeis, contrariando a Súmula nº 289 do TCU, a qual exige uma idônea justificação para sua exigência, *in verbis*:

SÚMULA TCU 289: *A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

A exigência de apresentação do cálculo dos índices sob pena de inabilitação, portanto, revela-se excesso de formalismo por parte da Comissão, o que afronta os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, alicerces do direito administrativo.

Diante disso, a empresa Recorrente respeitosamente pugna pela reforma da r. decisão proferida pela Comissão de Credenciamento, de modo à **HABILITAR** a empresa **INLIFE SAUDE LTDA** no **CRENCIAMENTO Nº 005/2022**.

IV. DA EXISTÊNCIA DE SÓCIA EM COMUM COM A EMPRESA "ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM LTDA".

Em que pese não ter sido este o motivo preponderante da inabilitação da empresa Recorrente, cumpre aproveitar a oportunidade para impugnar a constatação da douta Comissão de que a empresa ora Recorrente possuía sócia em comum com a empresa “ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM LTDA”.

Isso porque a Comissão já manifestou, no presente processo de credenciamento, o entendimento de que **considera a identidade de sócios entre as empresas licitantes um indício de fraude**, razão pela qual somente uma das empresas poderia seguir no processo de habilitação, conforme informado na “ERRATA – ATA 14/07/2022”.

É evidente que tal entendimento somente não prejudicou a empresa Recorrente por esta ter sido inabilitada por outro motivo, razão pela qual a empresa ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM LTDA pode seguir no processo de credenciamento, sendo devidamente habilitada.

Entretanto, caso acolhido o presente recurso no que tange ao tópico anteriormente debatido, é possível que a identidade entre uma sócia da empresa Recorrente e a empresa supracitada venha a ser motivo para nova inabilitação da ora Recorrente.

Diante disso, não resta outra alternativa à empresa Recorrente senão manifestar desde já seu inconformismo com a posição da douta Comissão, tendo em vista que **o simples fato de as empresas terem apenas uma sócia em comum, não configura qualquer indício de conluio ou fraude no processo licitatório**, especialmente por se tratar de credenciamento, modalidade onde não há efetiva concorrência entre os licitantes, posto que serão escolhidos por sorteio.

Neste sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

*“A existência de sócios comuns em empresas participantes de licitação **não constitui, por si só, ilegalidade**. Contudo, esse cenário acarreta ao condutor dos certames o dever de diligenciar para evitar fraudes”. – Acórdão 662/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.*

*“A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é **ilícita**, apesar de poder constituir indício que, somado a outros, conforme o caso concreto, configure fraude ao certame”. – Acórdão 2341/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES.*

Visivelmente o posicionamento do TCU acerca do tema determina que as empresas com sócios comuns somente podem ser impedidas de participar do processo licitatório se, aliado a isso, **houverem outros indícios/motivos relevantes que indiquem o risco de fraude, conluio ou outra ilegalidade**.

Ora, ilustre Presidente, com toda certeza não é o caso do presente Credenciamento, eis que há dezenas de outras empresas já devidamente habilitadas, bem como não se trata de efetiva concorrência entre os licitantes, pois a prestação dos serviços será distribuída entre as empresas habilitadas através de sorteio.

Neste cenário, o simples fato de haver uma sócia comum à outra empresa, **por si só**, não é motivo suficiente para inabilitar qualquer das duas empresas, haja vista não existir qualquer outro indício de fraude ou qualquer ilegalidade que atente contra à legislação pertinente.

Diante disso, a empresa Recorrente desde já pugna seja afastada qualquer possibilidade de inabilitação pelo simples fato de possuir sócia em comum com a empresa “ANDREA MARIA ZORZO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM SAÚDE HOSPITALAR E DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM LTDA”, nos termos do entendimento exarado pelo colendo Tribunal de Contas da União.



V. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, respeitosamente requer:

- A) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, eis que perfeitamente tempestivo;
- B) O **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de **HABILITAR** a empresa **INLIFE SAUDE LTDA** no **CREENCIAMENTO Nº 005/2022.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Francisco Beltrão – PR, 02 de agosto de 2022.

CRISTIANE Assinado de forma
PONTES digital por
PIRES:0444 CRISTIANE PONTES
4407980 PIREs:04444407980
Dados: 2022.08.02
14:54:59 -03'00'

INLIFE SAUDE LTDA
CRISTIANE PONTES PIREs - Sócio Administrador
CPF nº 044.444.079-80
RG nº 04305719393 SSP/PR